

SÚMULA Nº 205

O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Referência:

— Lei nº 6.708 de 30-10-79, art. 20.

— Decreto nº 84.560, de 14-3-80, art. 13.

RO nº 6.331 — RS (3ª T. — 7-10-83 — *DJ* de 27-10-83)

RO nº 6.391 — MG (1ª T. — 18-10-83 — *DJ* de 15-12-83)

RO nº 6.676 — RS (2ª T. — 4-6-85 — *DJ* de 27-6-85)

RO nº 6.677 — RS (2ª T. — 20-8-85 — *DJ* de 26-9-85)

RO nº 6.881 — RS (2ª T. — 26-6-85 — *DJ* 12-9-85)

RO nº 6.990 — SC (3ª T. — 27-9-85 — *DJ* de 24-10-85)

RO nº 7.666 — RJ (3ª T. — 26-04-85 — *DJ* de 27-6-85)

Primeira Seção, em 2-4-86.

DJ de 10-4-86, pág. 5.216.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.331 — RS
(Registro nº 2.987.295)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*
Recorrente: *Meire Leonor Oliveira Dutra*
Recorrido: *IAPAS*
Advogados: *Drs. José Jappur e Mafalda Oliveira Marques*

EMENTA: Servidores Públicos. Correção automática de salários. Des-cabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei nº 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por lei (arts. 43, V e 55, III, da Constituição).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Servidora celetista do INPS, em Livramento, no Rio Grande do Sul, postulou verbalmente o reajuste semestral do seu salário, não obtendo êxito. Inconformada, ajuizou Reclamação, fundando seu pedido no § 1º do art. 153 e no art. 165, XVII da Constituição, que não permitem se faça distinção do trabalho privado ou público para efeito de remuneração. O art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, afronta tais mandamentos constitucionais.

Citada, a autarquia preliminarmente impugnou o valor dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708 de 1979, que afasta da incidência de suas normas os servidores públicos.

Por sentença, o Juiz Federal Ary Pargendler julgou improcedente a Reclamação, forte em que o regime de trabalho do servidor público não é exatamente o da CLT,

pois cede, em muitos pontos, as disposições legais atinentes ao pessoal do serviço público.

Recorreu a reclamante.

Contra-arrazoou o IAPAS.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidores públicos. Correção automática de salários. Des-cabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei nº 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por Lei (arts. 43, V, e 55, III, da Constituição).

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): A Lei nº 6.708, de 1979, que dispõe sobre a correção automática de salários e modifica a política salarial, prescreve em seu art. 20 que suas normas não se aplicam aos servidores da União, dos territórios, dos estados e dos municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT.

A reclamante entende que essa exclusão afronta o preceito constitucional que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos. Invoca ainda o princípio de isonomia.

Mas, o estabelecer-se regime de retribuição peculiar aos que trabalham no serviço público, não malfez aquele preceito, nem este princípio. O que ocorre, essencialmente, é que a relação de emprego com o poder público tem características derogadoras dos princípios que regem o contrato de trabalho com a empresa privada. Uma dessas características é o princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública, inclusive os atinentes às relações de trabalho. Tanto significa que, na empresa privada, rege a autonomia de vontade dos contratantes; em tanto quanto o permite a legislação consolidada, e no serviço público, o comando legal.

No que concerne aos vencimentos dos servidores públicos, quer estatutários quer celetistas, a atribuição constitucional de fixá-los é do Poder Legislativo (art. 43, V), ou do Presidente da República, mediante decreto-lei (art. 55, III). Se a lei ordinária cria novo sistema de correção automática de salários, não abrange necessariamente o sistema de retribuição do pessoal civil, que depende de lei própria. A correção automática diz respeito ao salário contratualmente avençado e não ao que é fixado por lei.

Dá a improcedência da Reclamação.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.331 — RS (Reg. nº 2.987.295) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Madeira. Recte.: Meire Leonor Oliveira Dutra. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e Mafalda Oliveira Marques.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 7-10-83 — Terceira Turma).

Os Senhores Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.391 — MG
(Registro nº 3.395.200)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*
Recorrentes: *Paulo Roberto Matias e outros*
Recorridos: *INPS, INAMPS e IAPAS*
Advogados: *Drs. Reinaldo Ribeiro da Silva e Pacífico Guimarães Filho*

EMENTA: Trabalhista. Administrativo.

Correções salariais da Lei nº 6.708/79. Sua inaplicabilidade aos servidores celetistas da União Federal e de suas autarquias por força do disposto no artigo 20 desse diploma, que é constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1983 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em ação trabalhista plúrima proposta, em janeiro de 1982, por Paulo Roberto Matias e outros 89 (oitenta e nove) reclamantes, contra o INPS, o INAMPS e o IAPAS, à qual foi atribuído o valor de Cr\$ 2.222,22 (dois mil duzentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), *per capita*.

Sustentam os reclamantes que, apesar de serem servidores celetistas autárquicos, têm direito aos reajustamentos semestrais instituídos pela Lei nº 6.708/79, como os empregados de empresas privadas, ferindo os artigos 153, § 1º, e 170, § 2º, da Constituição, o disposto no artigo 20 daquele diploma legal, ao excluir os servidores públicos e autárquicos celetistas dos benefícios outorgados por essa lei.

Contestada por escrito, em audiência de conciliação e julgamento (fls. 36/48), a ação prosseguiu em seus trâmites normais até que, em março de 1982, o MM. Juiz Federal, Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro, na sentença encontrada às fls. 56/62, julgou improcedente a reclamatória condenando os reclamantes no pagamento das custas processuais.

Inconformados, recorreram os reclamantes com as razões de fls. 69/72.

Contra-razões, às fls. 77/79.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, ainda que, cuidando-se de cúmulo subjetivo, venha a se considerar valor da causa, para cada reclamante, inferior à alçada da Lei nº 6.825/80 (art. 4º). Isto, por haver questão constitucional prequestionada.

No mérito, pelo improvimento do recurso, com a confirmação da r. decisão *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Como há prequestionamento da matéria constitucional, firo o mérito, apesar de estar o processo, em princípio, dentro do limite da alçada, em razão do valor dado à causa para cada litigante.

Entendo, como o MM. Juiz Federal, que não ofende a Constituição o artigo 20 da Lei nº 6.708/79. Faço minhas as razões do ilustre Magistrado (lê fls. 58/62).

Nego, assim, provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.391 — MG (Reg. nº 3.395.200) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Rec-tes.: Paulo Roberto Matias e outros. Recdos.: IAPAS e outros. Advs.: Drs. Reinaldo Ribeiro da Silva e Pacífico Guimarães Filho.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Julg. em 18-10-83 — Primeira Turma).

Os Senhores Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.676 — RS
(Registro nº 2.987.376)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Nelba Saraiva Siqueira*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior*

EMENTA: Trabalhista. Salário. Reajuste. Semestralidade.

O servidor da Administração Pública, regido pelo sistema consolidado, não tem direito a reajuste nos moldes dos empregados das empresas privadas (semestralidade).

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sustentando a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708, de 1979, que excluiu os servidores autárquicos dos reajustes semestrais de salários, Nelba Saraiva Siqueira ajuizou esta Reclamação Trabalhista contra o INPS para pleitear aquele benefício com efeitos pretéritos, sem prejuízos dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens decorrentes da alteração salarial.

Respondeu o Instituto reclamado afirmando não estar sujeito ao regime salarial estabelecido para as empresas privadas e defendendo a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Sentenciando, o Dr. Osvaldo Moacir Alvarez, eminente Juiz Federal da Segunda Vara do Estado do Rio Grande do Sul, julgou improcedente a reclamatória (fls. 37/39).

Inconformada, recorreu a servidora com as razões mimeografadas de fls. 41/43.

Contra-arrazou o Instituto às fls. 47/48.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela confirmação da decisão monocrática, mencionando precedentes desta Corte no mesmo sentido (fls. 52/56).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz a quo resolveu a controvérsia com os seguintes fundamentos:

«O pessoal celetista, quer da União Federal, como das suas autarquias, submete-se a comando legal próprio, estabelecidos seus salários e reajustes na consonância do regime aplicado ao funcionário público estatutário, fugindo, então, àquele outro endereçado aos empregados das empresas privadas, como dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Na verdade, admitidos os servidores celetistas para os cargos integrantes do plano de classificação, com a correspondente remuneração, terão reajuste salarial quando houver o reajuste na remuneração do funcionário estatutário (Decretos-Leis nºs 1.820, de 11-12-80, e 1.902, de 22-12-81).

A jurisprudência trazida pelo reclamado vincula-se à espécie:

«Nos termos do art. 20 da Lei nº 6.708, e art. 13 do Decreto nº 84.560/80, as disposições relativas a reajustes automáticos e a aumentos salariais não se aplicam aos servidores dos entes públicos da Administração Direta e suas autarquias submetidas ao regime da CLT...» (Pleno do Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região (SP), Processo nº DC-131/80, Relator Wilson de Souza Campos Batalha).

Mais, no Processo nº RO-DC-40/80, *DJ* de 6-6-80, o Pleno do colendo TST revogou o prejulgado nº 44.

Mesmo se analisarmos o conteúdo do artigo 70, § 2º, da Constituição Federal, encontraremos solução à presente lide. Ali, consta:

«§ 2º Na exploração, pelo estado da atividade econômica, as *empresas públicas e as sociedades de economia mista* reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.» (Os grifos são nossos).

Mesmo afastando qualquer discussão a respeito dos termos «exploração de atividade econômica», as autarquias acham-se excluídas do dispositivo constitucional.»

A r. sentença monocrática pautou-se na linha de entendimento prevalecente neste Colegiado. Com efeito, a matéria já foi bastante discutida, em decisões que sempre prestigiaram o alcance das normas legais que estabelecem o regime de reajuste salarial impugnado pela reclamante.

A propósito, devo esclarecer que já me pronunciei sobre a matéria, ao julgar o RO nº 6.351 — RS, cujo voto faço juntar ao presente, para que sirva como razões de decidir, no particular.

Em momento algum vislumbrou-se qualquer eiva de inconstitucionalidade nos preceitos censurados, principalmente quando se trata de um ente autárquico, cuja personalidade jurídica é de direito público, o que afasta, de pronto, possíveis insinuações nessa área de conflito interpretativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

ANEXO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.351 — RS
(Reg. nº 2.987.333)

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A reclamatória não tem a menor possibilidade de êxito. O critério de reajuste dos salários de pessoal sujeito ao regime da CLT, pertencente ao serviço público, mesmo integrante do Quadro da Administração Indireta, deve observar o sistema pertinente ao funcionalismo em geral, ou, quando for o caso, atender às diretrizes do disciplinamento específico. O fato de se cuidar de servidor celetista não significa que esteja subordinado às regras estipuladas para as empresas privadas.

Como se sabe, a Administração Pública rege-se por padrões legais e cuja observância estão sujeitos os seus jurisdicionados. Admitir outro sistema de revisão salarial que não aqueles previstos para o seu pessoal significaria quebrar os princípios que definem o seu comportamento, permitindo introdução de critérios estranhos aos seus objetivos.

Bem se houve o ilustre sentenciante ao repelir a pretensão, com estes argumentos:

«No nosso ordenamento jurídico, o regime de trabalho do servidor público — aquele vinculado à administração por uma relação de emprego — não é exatamente o da Consolidação das Leis do Trabalho. «Na relação de emprego público» — disse o Min. Carlos Madeira no RO nº 4.840 — PE — «o conteúdo puramente contratual, tutelado pela CLT, cede lugar, em muitos aspectos, ao regime legal estabelecido para o pessoal» (*DJ*, 2-4-81, pág. 2786). Por exemplo, os empregados públicos não têm o direito de greve nem o de sindicalização. Daí porque, a princípio, o disposto no art. 20 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, não inova no particular. Antes dele, os servidores públicos sujeitos à relação de emprego já não gozavam de direitos iguais àqueles garantidos aos trabalhadores do setor privado. Aqui a questão consiste em saber se a nova discriminação, excluindo os servidores públicos do reajustamento semestral, ofende, ou não, a regra de isonomia inscrita no texto constitucional. Vale, a esse propósito, a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a cujo teor a resposta a uma indagação dessa natureza deve ter presente «de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada («O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade», Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1978, pág. 48). Na espécie, o critério discriminatório é a qualidade de servidor público. A justificativa racional está no fato de que os servidores públicos *stricto sensu*, isto é, aqueles vinculados estatutariamente ao Estado, não têm reajustamentos semestrais. E muito embora os empregados públicos comunguem com os trabalhadores do setor privado alguns dos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm muito mais em comum com os funcionários públicos, cujos encargos cumprem de igual modo, de forma que, em matéria de vencimentos, seguem a má sorte dos funcionários públicos.»

Aliás, sobre o tema, merece ser repetido o recente Acórdão trazido à colação pelo culto Procurador da República, Dr. Mário Machado Vieira Netto, em seu parecer de fls. 45/47, *verbis*:

«Acréscase que a questão já mereceu do colendo Tribunal Superior do Trabalho o seguinte tratamento:

«Funcionário celetista. As sentenças normativas não alcançam os celetistas das entidades de Direito Público, da mesma forma que não

nos alcançam os efeitos da Lei nº 6.708/79, em razão de expressa exclusão consignada ao seu art. 20...» (Ac Primeira Turma — nº 361/83 — Rel.: Ministro Ildélio Martins — in *DJ* de 8-4-83, pág. 4210).»

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.676 — RS (Reg. nº 2.987.376) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Recte.: Nelba Saraiva Siqueira. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 4-6-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.677 — RS
(Registro nº 2.987.287)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Recorrente: *Tânia Maria Machado de Correa*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior*

EMENTA: Salário. Correção semestral. Empregados autárquicos (Lei nº 6.708/79, art. 20).

Nos termos da Lei nº 6.708/79, art. 20, e do Decreto nº 84.560/80, art. 13, os reajustes automáticos e de aumentos salariais não se aplicam aos servidores-empregados dos entes públicos da Administração Direta e suas autarquias (TRT, 2ª Região, Pleno, Relator Wilson de Souza Campos Batalha).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante e confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Tânia Maria Machado de Correa contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, objetivando reajuste semestral de seus salários.

Não obteve êxito junto à autarquia, porque esta sustenta que o art. 20, da Lei nº 6.708/79, exclui os servidores autárquicos. Agora pleiteia o seu direito no Judiciário, arguindo a inconstitucionalidade do texto em face do disposto nos arts. 153, § 1º e 165, inciso XVII, da Constituição Federal, que não permitem se faça distinção do trabalho privado ou público para fins de remuneração.

Pede a condenação da autarquia, com retroação dos efeitos pecuniários a dois anos e sem prejuízo dos salários vinçendos, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária.

O IAPAS contestou pedindo a improcedência da reclamatória. A conciliação proposta foi rejeitada. Houve impugnação ao valor da causa. Em alegações finais as partes reportaram-se aos seus argumentos anteriores (fls. 17/29). O processo correu os seus trâmites e o Dr. Juiz Federal julgou a ação improcedente (fls. 39/41).

O autor recorreu, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 44/46). Contra-razões pela manutenção (fls. 48/50), subindo os autos ao Tribunal, onde a doutra Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de negar-se provimento ao recurso (fls. 56/60).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): A Seção Judiciária vem re-
pelindo, com poucas exceções, a tese da reclamante, que objetivamente se reflete na
pretensão de ser os salários reajustados semestralmente, no mesmo pé de igualdade dos
empregados das empresas privadas (cf. RO nº 7.139 — RS, sentença do Dr. Osvaldo
Moacir Alvarez, da 2ª Vara Federal). Sobre a matéria, por ser a mesma, como igual-
mente válida tenho a decisão do Dr. João Grandino Rodas, também da 2ª Vara Fed-
eral, que confirmo pelos seus próprios fundamentos e também do mais que escrevi em
voto proferido naquele processo **verbis**:

«O reclamante pretende o reajuste semestral dos seus salários, no mesmo
pé de igualdade dos empregados das empresas privadas. Embora admitido sob
o regime celetista, tanto pela Administração Direta, como pela Indireta, o ser-
vidor terá o seu salário e respectivo reajustamento fixados consoante o regime
adotado para o funcionário estatutário. A disciplina é legal e começa no art.
3º, parágrafo único, da Lei nº 6.185/74, onde está dito que os servidores ce-
letistas são admitidos para os cargos integrantes do Plano de Classificação de
Cargos, com a *correspondente* remuneração, isto é, a remuneração atribuída
aos funcionários estatutários, todos englobados como pessoal civil do Poder
Executivo (cf. Decretos-Leis nºs 1.820/80 e 1.902/81). Acrescente-se, sobre
não ser aplicável aos celetistas-servidores a correção semestral de salários vigo-
rantes nas empresas privadas, a redação expressa no art. 20, da Lei nº 6.708,
de 30 de outubro de 1979, **verbis**:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servi-
dores da União, do Distrito Federal, dos territórios, dos estados e dos
municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação
das Leis do Trabalho».

Sobre a alegada inconstitucionalidade desse art. 20, os Tribunais já a ar-
redaram, expressamente, ou de maneira implícita, ao aplicá-lo. De resto,
atenta-se para o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição, que cogita de di-
ferença do tratamento dispensado às empresas e às sociedades de economia
mista, porque destinadas à exploração de atividade econômica, o que não po-
deria abranger as autarquias e seus servidores. Ante o exposto, *nego*
provimento ao recurso e confirmo a sentença. É como voto».

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.677 — RS (Reg. nº 2.987.287) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Recte.: Tânia Maria Machado de Correa. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. José Jappur e outros e Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 20-8-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.881 — RS
(Registro nº 2.987.341)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recurso Ex Officio: *Juízo Federal da 4ª Vara — RS*

Recorrente: *Nei de Ávila Almeida*

Advogados: *Drs. Ayrton Carlos Pereira Marçal e José Jappur e outro*

EMENTA: Trabalho. Servidor. Reajuste semestral de salário

I — O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público (art. 20 da Lei nº 6.708/79).

II — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente. COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA: Ação trabalhista proposta por Nei de Ávila Almeida contra o INPS — Instituto Nacional de Previdência Social, vindicando o reajuste semestral de salários, foi julgada procedente pelo Dr. Eli Goraieb, Juiz Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Sul, com estes dizeres:

«Do ponto de vista histórico, outra categoria trabalhista — 13º salário, também, foi vedado à área pública e coube ao Judiciário sua aplicação generalizada por via do princípio de isonomia. Nem se pense que o direito consegue paralisar a história em suas formas abstratas.

O tratamento parificado é, pois, a solução consentânea por imperativo constitucional, não se justificando o emprego de parâmetros diferenciados em função do setor público. Por tais fundamentos, dou pela inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708 de 30-10-79.

Isto posto,

E, tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação trabalhista, para determinar o pagamento do reajuste semestral, respeitada a prescrição bienal, fazendo-se a liquidação, ao final, por cálculo do contador. Juros e correção na forma da lei. Honorários incabíveis.

Espécie sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 25/26).

Recurso do Instituto às fls. 28/33. Sem resposta, subiram os autos e, aqui, o Dr. Carlos Eduardo Moreira Alves ofereceu parecer aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, concluindo:

«Não se podendo assemelhar o regime jurídico dos servidores autárquicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ao dos servidores de empresas privadas sob a égide desse mesmo diploma, o que, em si mesmo, afasta a incidência do princípio da isonomia, e sendo certo, do mesmo modo, que a regra do artigo 20, da Lei n° 6.708, de 1979, por esta peculiar circunstância, se compatibiliza com o texto constitucional brasileiro, o parecer é pelo provimento do recurso voluntário, julgando-se improcedente a Reclamação (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalho. Servidor. Reajuste semestral de salário.

I — O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público (art. 20 da Lei n° 6.708/79)

II — Recurso provido.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Tive ensejo de votar no RO n° 6.330, também procedente do Rio Grande do Sul, entendendo ser inaplicável ao servidor público regido pela legislação trabalhista o reajuste semestral.

A Lei n° 6.708, de 1979, dispõe:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.»

Ora, o legislador de modo expresso excluiu os servidores regidos pela CLT, integrantes dos quadros da União e de suas autarquias, exatamente porque submetidos a sistema próprio de reajustamento de salários e de vinculação empregatícia (art. 170, § 2°, da Constituição).

Enganoso afirmar que os servidores da União e das autarquias, apenas por se regerem pela legislação trabalhista consolidada, encontram-se em situação de igualdade com os empregados das empresas privadas. Os deveres e direitos, inclusive, além dos que se encontram expressos na CLT, têm outras características e peculiaridades, bastando lembrar que estão proibidos de participarem de greves, de se associarem a sindicatos, etc. Vê-se, assim, que não há como igualar os desiguais. Por fim, os vencimentos e salários dos servidores públicos têm sido reajustados semestralmente.

O art. 20 da Lei n° 6.708, de 30-10-79, não ofende à Constituição, como se acaba de mostrar.

Decidiu esta Segunda Turma:

«Trabalho. Servidor autárquico. Reajuste semestral.

EMENTA: Reclamação Trabalhista. Reajuste semestral. Lei n° 6.708/79.

Não se aplica ao servidor autárquico regido pela CLT, por força da proibição contida no art. 20, da Lei n° 6.708, de 30-10-79. Disso não resulta qualquer ofensa à Constituição Federal. Sentença confirmada. (RO n° 6.352 —

RS. Rel. Min. José Cândido. Segunda Turma. Unânime. DJ de 24-11-83. EM/53, pág. 57.»

«EMENTA: Trabalhista. Salário. Reajuste. Semestralidade.

O servidor da Administração Pública, regido pelo sistema consolidado, não tem direito a reajuste nos moldes dos empregados das empresas privadas (semestralidade).

Sentença confirmada.»

(RO n.º 6.357 — RS. Rel. Min. William Patterson, julg. 11-10-83, in *DJ* de 9-12-83, pág. 19.446).

À vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação, prejudicada a remessa de ofício.

EXTRATO DA MINUTA

RO n.º 6.881 — RS (Reg. n.º 2.987.341) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Rec. Ex Officio: Juízo Federal da 4ª Vara — RS. Recte.: IAPAS. Recdo.: Nei de Ávila Almeida. Advs.: Drs. Ayrton Carlos Pereira Marçal e José Jappur e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento a todos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 26-6-85 — Segunda Turma).

Os Senhores Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.990 — SC
(Registro nº 3.493.300)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrentes: *Reinaldo Brasiliense Machado e outros*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Boabaid, Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outros*

EMENTA: Trabalhista. Servidor público. Reajuste salarial. Semestralidade. Não padece inconstitucionalidade o art. 20 da Lei nº 6.708/79, sobre excluir do regime de reajuste salarial semestral os servidores públicos celetistas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Da sentença de fls. 272/278, que julgou inaplicável aos servidores celetistas do IAPAS os reajustes semestrais previstos na Lei nº 6.708, de 30-10-79, recorrem os reclamantes, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos, verbis:

«Os recorrentes ajuizaram esta ação com o objetivo de obterem o direito aos reajustamentos semestrais de seus salários argumentando que a vedação contida no art. 20 da Lei nº 6.708/79 se dirigiu apenas a não estender aos empregados públicos as regras específicas de determinadas categorias funcionais, tais como aquelas previstas nos artigos 3º, 9º, 10, 12, etc., vez que os aumentos de salários do pessoal civil são disciplinados de forma rígida e sempre fixados por lei. Como não se está cogitando de aumento de salário e não se pretendeu confundir o pedido com os demais itens da lei no que respeita a dissídios coletivos, datas para acordos coletivos, a pretensão que envolve, tão-

somente, o direito à correção monetária dos salários, é perfeitamente válida, justa e constitucional.

Os recorrentes não entenderam inconstitucional o mencionado artigo 20 que proibiu a extensão e eles dessas demais vantagens. Consideraram ilegal a discriminação feita pelo empregador de não lhes corrigir os salários. Por seu turno, a orientação do empregador é de que esse dispositivo inadmitte que os salários sejam atualizados, dando, pois, uma interpretação extensiva à sua real intenção. Se assim fosse, essa regra seria, então, inconstitucional por afrontar os pressupostos básicos da Consolidação criando uma nova categoria de empregados que não faz jus a certos direitos pelo simples fato de estar servindo ao poder governamental.

Conforme se assegurou na inicial, a regra do art. 170, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, não se refere explicitamente às autarquias. Todavia, essa circunstância é irrelevante, repetimos, vez que, juntamente com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compõem a denominada Administração Indireta (art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/67). Dessa forma, aplicam-se a elas as normas que disciplinam as empresas privadas, principalmente no que concerne ao direito do trabalho.» (Fls. 289/290).

Contra-razões às fls. 298/300, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Nesta instância, manifesta-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo não provimento do recurso. (Fls. 305/307).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, em caso análogo (RO nº 6.552 — RS — julgado 20-8-85), já manifestei o meu entendimento, segundo o qual, a par da plena constitucionalidade do dispositivo analisado, de pertinência aos servidores públicos, há que considerar:

«Sem necessidade de maior pesquisa, além do simples cotejo dos institutos legais de regência do serviço público, veja-se que a relação de emprego público perde a pureza contratual que orienta a relação de emprego privado, a teor da CLT. O servidor público celetista consabidamente se priva da proteção pura e simples do contrato ordinário de trabalho, porquanto, pela própria natureza do serviço, o seu relacionamento com a administração tende a compensar-se pelas conotações estatutárias. Exemplifica-se a especialidade contratual desses servidores com as regras legais que lhes impedem uma série de conquistas do direito laboral, a exemplo a sindicalização e o coletivismo salarial dos dissídios — institutos que se incompatibilizam com o princípio da dependência de lei para a concessão de aumento ou fixação de vencimentos no serviço público, uma vez que nessa área se confundem *cargos e empregos*, conforme mesmo a terminologia constitucional adotada pelo art. 109, I, da Emenda nº 1, sobre deixar a critério da *lei federal o regime jurídico dos servidores públicos da União*.

Vai daí, que o servidor público celetista participa das benesses desse regime — e.g., a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.185/74, ao parificar os salários com a remuneração dos cargos integrantes do Plano de Classificação — pelo que, permitir-lhe a semestralidade salarial seria dar-lhe tratamento privilegiado, numa expúria soma salarial duplamente majorável.

Desse modo e alinhando-me, aliás, aos precedentes da egrégia Segunda Turma, arrolados no *parecer*, fico em desacolher a pecha de inconstitucionalidade de que se trata.

Assim, a sentença resulta desarmada de fundamentação, já que outra razão não se invoca para o direito aos desejados reajustes salariais semestrais.

Daí que provejo a apelação, para reformar a sentença remetida e julgar improcedente a reclamatória.» (Fis. 6 e 7).

Perfeita, portanto, a interpretação do art. 20 da Lei nº 6.708/79, consignada na r. sentença recorrida, negada a possibilidade do reajuste semestral, em tela, sem que daí resulte a eiva de inconstitucionalidade, a propósito da exclusão do pretendido reajuste salarial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.990 — SC (Reg. nº 3.493.300) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Rectes.: Reinaldo Brasiliense Machado e outros. Recdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Antônio Carlos Boabaid, Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 27-9-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.666 — RJ
(Registro nº 5.124.328)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Décio Tenenbaum*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Fernando César Cataldi de Almeida e outros*

EMENTA: Trabalhista. Servidores públicos. Correção semestral de salários. Lei nº 6.708/79. Descabimento.

Não se aplica aos servidores públicos celetistas as disposições da Lei nº 6.708/79, consoante seu art. 20, cujos salários são fixados por lei, como prevê a Constituição Federal (art. 43, V, e 55, III).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Recurso Ordinário Trabalhista interposto de sentença que julgou improcedente Reclamação Trabalhista movida por Anderson de Barros Abreu, Décio Tenenbaum e Hercules Ferreira Caboclo contra a União Federal, na qual pleiteavam seus reajustamentos salariais de acordo com o INPC, conforme dispõe a Lei nº 6.708/79.

Desistiram do feito Anderson de Barros Abreu e Hercules Ferreira Caboclo, pelo que a ação prosseguiu somente com relação a Décio Tenenbaum.

A sentença que julgou a ação improcedente, o fez com respaldo no art. 20 da mesma Lei nº 6.708/79, pelo que dela foi interposto Recurso Ordinário (fls. 37/39), contra-razões à fl. 42, pela União Federal.

Subiram os autos e, nesta superior instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, a presente ação movida contra a União Federal tem como escopo a alegação de que os reclamantes exercem para a reclamada a função de médicos, com contratos regidos pela CLT, mas que, no entanto, seus salários não foram corrigidos semestralmente, com base no INPC, de acordo com o que dispõe a Lei nº 6.708/79.

No entanto, a referida Lei nº 6.708/79, de 30-10-79, que fixou diretrizes sobre a correção automática dos salários, diz textualmente no seu artigo 20:

«Art. 20. As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho».

Este Tribunal já se manifestou sobre o assunto, por diversas vezes, e sempre no sentido da inaplicabilidade da referida lei para os servidores da União e suas autarquias.

Tanto é que no RO nº 6.391 — MG, Relator o eminente Ministro Geraldo Sobral, o Acórdão ficou assim ementado:

«Trabalhista. Administrativo. Correções salariais da Lei nº 6.708/79.

Sua inaplicabilidade aos servidores celetistas da União Federal, e de suas autarquias, por força do disposto no art. 20 desse diploma que é constitucional».

Por outro lado, no RO nº 6.331, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, assim lavrou sua sentença:

«Servidores públicos. Correção automática de salários. Descabimento.

A correção automática de salários, instituída pela Lei nº 6.708, de 1979, diz respeito aos salários contratualmente avençados, não incluídos os dos servidores públicos regidos pela CLT, que são fixados por lei (art. 43, V, e 55, III, da Constituição)».

E, recentemente, o eminente Ministro Costa Lima, julgando o RO nº 6.350, publicado no *DJ* de 28-2-85, assim ementou seu Acórdão:

«Trabalho. Servidor. Salário. Reajuste.

Ao servidor público regido pela CLT é inaplicável o reajuste semestral do salário».

Com estas considerações e ante a jurisprudência reiterada deste Tribunal, contrária às prestações dos autores, nego provimento ao recurso interposto.

Sentença mantida.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 7.666 — RJ (Reg. nº 5.124.328) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: Décio Tenenbaum. Recda.: União Federal. Advs.: Drs. Fernando César Cataldi de Almeida e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 26-4-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.